

Inquérito Civil n. 06.2020.00001591-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por meio da 5ª Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Substituto BRUNO POERSCHKE VIEIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o estabelecimento O QUINTAL DA MINHA CASA MERCEARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ n. 28.414.861/0001-35, sediada na Rua Clevelândia, 516-D, Centro, Município de Chapecó/SC, endereço eletrônico mercearia@oquintaldaminhacasa.com, por seu representante legal, ANDREY BASSO PICCINI, CPF 056.304.549-35, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e pelos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001591-2, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2020.00001591-2, que tem como objeto apurar suposta comercialização de produto impróprio para o consumo (batata orgânica) por parte do estabelecimento Quintal de Minha Casa Mercearia Ltda., localizado no Município de Chapecó, em decorrência da presença de resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei



8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo":

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o seu artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

considerando que no fornecimento de produtos *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando



identificado claramente o seu produtor (artigo 18, § 5°, do CDC);

CONSIDERANDO que alimento "in natura" é aquele de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato exija-se apenas a remoção da parte não comestível e os tratamento indicados para a sua perfeita higienização e conservação (artigo 1º, inciso IX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que "os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente" (artigo 14, *caput* e § 2°, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo humano os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (artigo 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (artigo 6º, inciso VI, e artigo 12, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que o comerciante é igualmente responsável pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos do produto quando o produtor não puder ser identificado (artigos 12 e 13, inciso I, do CDC) ou quando o produto for fornecido sem identificação do produtor (artigo 13, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO, ainda, que "os fornecedores de produtos de



consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor [...]" (artigo 18, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor):

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento para avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos proibidos, não autorizados ou em quantidade superior ao limite máximo permitido é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos trabalhadores rurais e dos consumidores;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor assegura, em seu artigo 6º, inciso III, o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, in natura e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados em outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, incisos II e IX, da Lei 8.137/1990, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR), desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com amparo no Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010 e renovado por meio de parcerias estabelecidas no Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do



Abastecimento (SFA/MAPA), entre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em 21/10/2019, a amostra de **batata orgânica**, proveniente da COMPROMISSÁRIA e analisada por meio de laboratório acreditado na pesquisa de resíduos químicos em alimentos, foi considerada FORA DA CONFORMIDADE, portanto, imprópria ao consumo, por conter ingredientes ativos de agrotóxico (clorpirifós etílico, ditiocarbamatos e metalaxil-M) em desacordo com a legislação brasileira, conforme atesta o Parecer Técnico Interpretativo n. 2019.199 da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

CONSIDERANDO, nesse ponto, que a COMPROMISSÁRIA **não** soube informar claramente o nome do produtor rural do alimento comercializado em seu estabelecimento, pois se limitou a esclarecer que adquiriu o produto junto à pessoa jurídica Terra Comércio de Frutas Ltda.;

CONSIDERANDO, então, а não indicação que pela COMPROMISSARIA acerca do produtor (agricultor) do alimento coletado atrai, por expressa disposição legal, а responsabilidade do fornecedor imediato (supermercado – comerciante) perante o consumidor, nos termos do já citado artigo 18, § 5°, do Código de Defesa do Consumidor (primeira parte);

CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:



CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

A COMPROMISSÁRIA se compromete a seguir todas as normas sanitárias em vigor, notadamente as referentes à comercialização de produtos de origem vegetal; não vender produtos em dissonância ao que admite a legislação consumerista, no tocante ao uso de agrotóxicos não permitidos ou acima do limite máximo permitido, e produtos que não possuam a identificação do produtor do alimento "in natura"; adequar a distribuidora de produtos vegetais ao Programa Alimento sem Risco (PASR) e à legislação consumerista, de modo a permitir a identificação da origem e a rastreabilidade dos produtos vegetais distribuídos aos mercados.

CLÁUSULA SEGUNDA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação de origem do produto, que deve ser efetuada de acordo com os prazos estabelecidos na Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016 e com a Instrução Normativa Conjunta n. 2/2018, da ANVISA, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), no Sistema e-origem da CIDASC ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo: o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia); inscrição estadual ou CPF ou CNPJ do produtor; endereço completo do produtor; Município e Estado do produtor; identificação do produto (nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita); peso ou unidade; número do lote ou lote consolidado; data da embalagem (se for vendido embalado); e o código de rastreabilidade do produto (se existente).

CLÁUSULA TERCEIRA: PREVENÇÃO

A **COMPROMISSARIA** assume a obrigação de fomentar, ante a vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de boas práticas agrícolas pelos produtores/fornecedores de frutas, legumes, verduras e cereais, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos trabalhadores e ao meio ambiente.



Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput da presente cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

CLÁUSULA QUARTA: MONITORAMENTO DE CONTROLE

A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a pagar 2 (duas) análises laboratoriais de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à assinatura do presente termo.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo. A amostra de produto vegetal a ser submetida à análise laboratorial prevista no caput da presente cláusula será coletada, a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro. A COMPROMISSÁRIA deverá dispor de uma caixa isotérmica de 21 (vinte e um) litros, nova e sem uso, e de 2 (dois) pacotes de gel congelante de 500 gramas, para cada amostra a ser analisada, de modo a garantir o procedimento de coleta da amostra a ser executado pelo órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo quarto. O laudo (relatório de ensaio) de cada análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no caput da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado ao COMPROMITENTE, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório.

CLÁUSULA QUINTA: PRAZO

A **COMPROMISSÁRIA** deverá implementar as obrigações previstas



no presente termo no prazo máximo de 6 (seis) meses após a sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 10 (dez) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, cada um no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimentos para os dias 10/10/2020, 10/11/2020, 10/12/2020 e 10/1/2021, 10/2/2021, 10/3/2021, 10/4/2021, 10/5/2021, 10/6/2021 e 10/7/2021.

Parágrafo Único: Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até <u>5 (cinco) dias</u> <u>úteis</u> após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA

A **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) **sempre que constatada**:

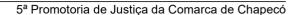
Parágrafo Primeiro. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado ou comercializado pela COMPROMISSÁRIA, preferencialmente do mesmo tipo daquele anteriormente considerado fora da conformidade; e/ou

Parágrafo Segundo. Descumprimento de obrigação assumida no presente termo.

Parágrafo Terceiro. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA OITAVA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar quaisquer
medidas extrajudiciais e judiciais de cunho civil contra a COMPROMISSÁRIA no





que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA NONA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA: DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal e estadual.

Dessa forma, por estarem assim compromissadas, as partes firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público (artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Chapecó, 14 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

BRUNO POERSCHKE VIEIRA

Promotor de Justiça Substituto

ANDREY TAYLOR BASSO PICCINI
O Quintal da Minha Casa Mercearia Ltda.

Testemunhas:

GIULIANO ORO PRANCUTTI RG 3.848.877